



Número: **1004152-28.2018.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **16/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA (AUTOR)		RENATO DE ASSIS PINHEIRO (ADVOGADO)	
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74604724	31/03/2020 19:35	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
6ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1004152-28.2018.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Referência: Associação. Programa de Proteção e Assistência Automotiva. Contrato de Seguro. Anulação de Multa da SUSEP. Incompletude na motivação. Procedência.

SENTENÇA

1.1 Cuida-se de ação movida por AMPLA – Associação Mineira de Proteção Automotiva contra a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, com pedido de liminar, pugnano por provimento jurisdicional para cancelar a multa que lhe foi aplicada por operacionalizar programa de proteção e assistência automotiva, sem autorização da Autarquia Federal.

Narra, em síntese, que foi lavrada representação pelo Departamento de Fiscalização da SUSEP e instaurado o processo administrativo nº 15414.002269/2010-16 sob o argumento de ter a autora atuado como Seguradora sem autorização governamental, com violação do disposto no art. 757 do Código Civil, e nos arts. 24 e 113 do DL nº 73/66, sendo assim, aplicada a penalidade prevista nos artigos 8º e 9º da resolução CNSP n. 60/01.

Esclarece que o processo foi instaurado por denúncia da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG.

Informa que a Coordenação-Geral de Julgamentos (CGJUL/SUSEP) julgou subsistente a Representação e aplicou à autora a multa de R\$ 1.000.000,00, sem observância da ampla defesa e do contraditório, e sem que fosse possível esclarecer pontos cruciais da atividade exercida.

Alega a ausência de fundamentação em pareceres técnicos da SUSEP que culminaram na aplicação da multa, uma vez que não houve a produção de provas, sobretudo documentais, que caracterizassem a Autora como Seguradora.

Salienta que apresentou Recurso Administrativo cujo seguimento foi negado pelo CRSNSP (Conselho de



Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados de Previdência Aberta e Capitalização), tendo sido posteriormente notificada para pagamento da multa.

Assim, entrou com Pedido de Reconsideração que foi negado pela SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL, em ofício nº 1203/2017.

Discorre sobre a multa aplicada, apresentando “*impugnação total da aplicação da multa e seu valor*” sustentando a inobservância da legislação vigente, e a ausência de motivação e de dosimetria que justificassem a aplicação da penalidade mais gravosa pela SUSEP.

Assevera que na Ação Civil Pública nº 0014904-70.2011.4.02.5101 ajuizada pela SUSEP o TRF da 2ª Região, em 14/07/2014, cassou a sentença de primeira instância e confirmou que as atividades da autora não configuram seguro, caindo por terra toda a fundamentação da aplicação da multa por força de decisão judicial.

Alega a existência de falhas no processo administrativo no qual houve poucas oportunidades de a autora se defender e/ou esclarecer dúvidas pontuais dos analistas.

Tece considerações sobre natureza associativa da relação jurídica existente entre a autora e seus associados, e sobre as particularidades e natureza jurídica da proteção automotiva.

Sustenta que não é companhia seguradora e que não opera seguros privados, constituindo-se em uma associação sem finalidade lucrativa que serve de mero instrumento dos interesses de seus associados, conferindo entre estes os mais diversos benefícios.

Analisa as distinções entre proteção automotiva e seguro, salientado que inexistente lucro na Proteção automotiva. Aduz que, no seguro, a seguradora assume a responsabilidade pelo pagamento dos sinistros e o lucro é condicionado à menor ocorrência destes, enquanto na proteção automotiva os únicos que assumem os riscos e a responsabilidade pelo pagamento das indenizações são os próprios participantes do programa e nunca a Associação.

Destaca que, na proteção automotiva exercida por uma associação de ajuda mútua, o valor dos ressarcimentos é rateado entre os associados, inclusive, a vítima do fato, não havendo uma oposição entre os participantes, e que se trata de contrato plurilateral e auto-organizativo.

Indica precedentes judiciais favoráveis em relação atividade de Proteção Veicular que confirmariam a licitude das atividades das associações, contrariamente ao alegado pela SUSEP.

Menciona a FRENTE PARLAMENTAR PARA A DEFESA DO ASSOCIATIVISMO na qual foi debatida a licitude das atividades desenvolvidas pelas Associações de Proteção Veicular, e faz referência a parecer da SUSEP, em processo idêntico, e a parecer do ex- Ministro Ayres Brito.

Dá valor à causa, junta procuração e documentos. Paga as custas.

1.2 Foi postergada a apreciação da tutela de urgência para após a formação do contraditório (ID 6287373).

1.3 A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP contestou o pleito em ID 8266063 impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa de R\$ 1.000.000,00 o qual estaria desatualizado e aduzindo que deve corresponder ao proveito econômico na data do ajuizamento da ação, pois o valor da multa em setembro/2015 era de R\$ 1.431.700,00.

No mérito sustenta, em suma, a ilegalidade da atividade exercida pela autora AMPLA – ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA que estaria atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNPS nº 60/81.



Salienta que a autora “*reveste formalmente a natureza jurídica de associação para fornecer serviço de proteção veicular aos seus associados*”, mas que se trata de verdadeiro contrato de seguro, uma vez que:

i) pelo o Estatuto Social da “AMPLA” podem nela se associar quaisquer interessados desde que comprovem a propriedade de veículo automotor e/ou que atua ou participa de atividades voltadas para veículos;

ii) a autora tem como finalidades “amparar seus associados, quanto a danos em seus veículos, causados por colisão, incêndio, roubo e furto; proporcionar, diretamente ou através de convênios, contrato ou acordos – proteção material, visando assegurar os veículos dos seus associados”.

Assim, restaria comprovado que a autora comercializa contrato de seguro automotivo, atividade típica e dependente de Autorização da SUSEP.

Tece considerações acerca do contrato de seguro, asseverando que a proteção automotiva é assegurada aos associados mediante contrato de seguro disfarçado e, também, que a forma jurídica de constituição da entidade autora (Associação) foi utilizada para se furtar ao cumprimento da legislação de regência.

Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a tipicidade do contrato de seguro, e sobre aspectos administrativos e criminais.

Afirma que a atuação feita pela SUSEP obedeceu à legislação de regência e que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa.

Em relação à FRENTE PARLAMENTAR PARA DEFESA DO “ASSOCIATIVISMO” afirma que a autora não possui nem mesmo expectativa de direito, uma vez que não há legislação, no momento, que lhe assegure atuação no mercado securitário.

Discorda da alegação da autora de que a SUSEP teria novo entendimento sobre a atuação das associações por meio de parecer acostado em outro processo administrativo, bem como do Parecer do Jurista Carlos Ayres Brito para a defesa da atividade da autora por ter sido contratado unilateralmente pela Federação Nacional das Associações de Benefícios.

Acresce que a jurisprudência dominante dos Tribunais é no sentido de que as atividades exercidas pela associação autora constituem contrato de seguro que somente pode ser celebrado por empresas seguradoras.

Por fim, requer o julgamento de improcedência do pedido.

1.4 A autora impugnou à contestação em ID 15687949.

1.5 Foi proferida decisão indeferindo o pedido da autora de tutela de urgência e intimando as partes para especificar provas que pretendem produzir (ID 23518975)

1.6 A SUSEP informou não ter provas a produzir, silente a autora.

1.7 As alegações finais foram apresentadas pelas partes em ID 61563682 e ID 65595086.

É o relatório, passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar de impugnação ao valor da causa



Alega a SUSEP na peça contestatória a incorreção do valor da causa atribuído pela autora no montante de R\$ 1.000.000,00, aduzindo não corresponder ao proveito econômico na data do ajuizamento da ação, posto que em setembro/2015 já estava atualizada para de R\$ 1.431.700,00.

Nos termos do art. 291 do CPC, será atribuído à causa um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Entendo que, no caso dos autos, o valor da causa não corresponde, necessariamente, ao valor da multa de R\$1.000.000,00 aplicada pela SUSEP, sucessivamente atualizado, inclusive na data do ajuizamento da ação.

O valor atribuído à causa na presente demanda é certo e com conteúdo econômico imediatamente aferível, eis que corresponde ao valor máximo da multa cominada prevista no art. 108, IV, do DL nº 73/66, com redação dada pela LC nº 126/2007, e que se encontra em plena vigência, sendo certo que a pretensão da autora com a demanda é anular, em sua origem (conteúdo patrimonial em discussão), a multa que lhe foi aplicada. Destarte, entendo ser apropriado e aceitável para todos os fins legais o valor atribuído na peça de ingresso.

Por tal razão, REJEITO a impugnação ao valor da causa.

2.2 Do Mérito

Inexistindo nulidades processuais a sanar, passo ao exame de mérito.

=A Associação Mineira de Proteção Automotiva – AMPLA ajuizou a presente ação objetivando o cancelamento da multa de R\$ 1.000.000,00 que lhe foi aplicada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados por operacionalizar programa de proteção e assistência automotiva, sem autorização da Autarquia Federal. Afirma que é uma associação sem finalidade lucrativa que serve de instrumento dos interesses de seus associados, conferindo entre estes os mais diversos benefícios e que não opera seguros privados. Alega distinções entre proteção automotiva e seguro, com destaque para a inexistência de “lucro” na proteção automotiva exercida por uma associação de ajuda mútua, com características de contrato plurilateral, auto-organizativo e de gestão, e com ressarcimentos rateados entre os associados.

A controvérsia fundamental da demanda cinge-se, primeiramente, a esclarecer se houve prestação de serviços de natureza securitária pela Associação Mineira de Proteção Automotiva – AMPLA, em face da qual aplicada a multa de R\$1.000.000,00 em processo fiscalizatório realizado pela SUSEP, ante a inexistência de autorização específica da Autarquia Federal.

Dispõe o art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Outrossim, o Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, determina que:

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.



Conforme preleciona o Desembargador aposentado Arnaldo Rizzardo, em sua renomada obra *Contratos*, “*pelo seguro, um dos contratantes (segurador) se obriga a garantir, mediante o recebimento de uma determinada importância, denominada prêmio, interesse legítimo de uma pessoa (segurado), relativamente ao que vier a mesma sofrer, ou aos prejuízos que decorrerem a uma coisa, resultante de riscos futuros, incertos e especificamente previstos*” [1].

Passando em revista a doutrina, pode-se afirmar que os principais caracteres jurídicos do contrato de seguro são: a consensualidade das partes; a bilateralidade, pois gera obrigações para o segurador que assume riscos predeterminados e para o segurado que deve pagar o prêmio ao segurador como contraprestação; a onerosidade patrimonial para os contratantes; adesão contratual, já que as cláusulas são impostas por uma das partes; e a aleatoriedade, pois o segurador somente cumpre a prestação se houver sinistro em desfavor do segurado.

Em relação à aleatoriedade do contrato de seguro, Caio Mário da Silva Pereira, em lição sempre atual, ensina que “*o risco é um elemento essencial no contrato de seguro, como acontecimento incerto, independentemente da vontade das partes*” [2].

Deveras, “*o objeto do contrato de seguro é o risco, que deve ser perfeitamente delineado em suas nuances e limites, eis que o segurador somente responde nos moldes contratualmente fixados*” [3].

Aprofundando mais no conceito, a mestra e doutoranda em Direito Privado Mônica Queiroz, citando Vitor Kumpel[4], assinala que o objetivo fundamental dos contratos de seguro é a cobertura:

Analisando o conceito, observa-se que o seguro é um contrato de garantia contra riscos previstos, de forma que o segurado não os está transferindo para ao segurador. Parte da doutrina alega que no seguro o segurado, mediante o pagamento de um prêmio, transfere à seguradora os riscos de uma determinada atividade, porém não há essa transferência, uma vez que o segurado continua com a eventualidade de sofrer o sinistro, de forma que ninguém quer que aconteça o evento danoso. O interesse está no pagamento dos prejuízos. O objetivo fundamental é a cobertura.

No caso dos autos, o Estatuto da Associação Mineira de Proteção Automotiva – AMPLA (ID 5330782) indica que tem por finalidade institucional, entre outras: I) amparar seus associados, quando há danos em seus veículos, causados por incêndio, roubo ou furto; IV) proporcionar, diretamente ou através de convênios, contrato ou acordos – proteção material, visando assegurar os veículos dos seus associados.

O Regulamento Interno do Programa de Proteção e Assistência Automotiva de ID 5331611 - Pág. 8 acresce no artigo 2º a finalidade de proporcionar aos seus associados a proteção de seus veículos contra “roubo, furto, colisão ou incêndio”.

Assim, a previsão de cobertura ou garantia correspondente ao pagamento de prejuízos sofridos decorrente de riscos futuros, incertos e especificamente previstos (roubo, furto, colisão ou incêndio), e a existência de outros aspectos típicos dos contratos de seguro de automóveis presentes no PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA, tais como o prêmio (contraprestação mensal que o associado deve pagar), franquia (participação compulsória do associado nos prejuízos advindos do sinistro), reparação do prejuízo por meio de reparo de danos nos veículo ou indenização se houver perda total, permitem concluir que o serviço de proteção veicular instituído pela AMPLA efetivamente corresponde a contrato de seguro, motivo pelo qual se torna imprescindível a autorização prévia da SUSEP para o exercício da atividade, ex vi legis (Código Civil, art. 757, parágrafo único; DL 73/66, art. 24).

Lado outro, não se olvida que nos termos do **Enunciado 185, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF)**, a disciplina dos seguros do Código Civil não impede a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão:

Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a



formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.

Todavia, a autora AMPLA PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA não se enquadra aos termos do enunciado do CJF considerando que a associação não se trata de *grupo restrito de ajuda mútua, caracterizado pela autogestão*.

Realmente, consoante o art. 5º do Estatuto Social da autora, podem nela se ingressar como “Associados Contribuintes” quaisquer interessados desde que comprovem a propriedade de veículo automotor. Assim, pelo simples fato de poder se associar à AMPLA qualquer interessado em território nacional (número indeterminado de pessoas) afasta-se a caracterização de um “*grupo restrito*” de ajuda mútua.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE, ENTRETANTO, NÃO LIMITA SUAS ATIVIDADES A GRUPO RESTRITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- Alega a segunda ré, ora apelada, que o negócio jurídico pactuado entre as partes não se confunde com o contrato de seguro, bem como não possui natureza mercantil e não se reveste dos caracteres de uma relação de consumo, pois inexistente a figura do fornecedor, uma vez que a associação é apenas a formalização jurídica dos seus associados. 2- De fato, nas hipóteses em que as associações se constituírem em grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão e pela ausência de finalidade lucrativa, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tal modalidade de proteção automotiva difere-se substancialmente de um contrato de seguro. 3- Contudo, a fim de se caracterizar como grupo restrito de ajuda mútua, deve a entidade restringir-se, efetivamente, a um grupo restrito de pessoas determinadas ou determináveis, pertencentes a uma categoria específica. Caso contrário, o cenário que se configura é o de uma entidade que oferece serviço análogo ao serviço de seguro a seus associados, valendo-se da boa-fé dos contratantes, que são induzidos a acreditar que alcançam, por meio desta espécie contratual, a mesma segurança patrimonial e jurídica oferecida pelos típicos contratos de seguro mercantil. Em tais casos, verifica-se, na prática, o exercício irregular de atividade muito assemelhada aos contratos de seguro por parte de tais entidades, em flagrante contrariedade ao art. 757, p. único, CC, atraindo a incidência do CDC, em observância à teoria da aparência. 4- Entendimento esposado pelo E. STJ no REsp nº 1.616.359 - RJ. (...) 9- DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ – Apelação nº 0002281-63.2017.8.19.0054. Des(a). Teresa de Andrade Castro Neves - Julgamento: 12/06/2019 - Sexta Câmara Cível) (destaquei)

Outrossim, entendo que a característica de “autogestão” prevista no Enunciado 185 do CJF é prejudicada posto que somente os associados fundadores e efetivos da AMPLA têm direito a ocupar cargos de gestão da entidade, ao passo que os demais associados (Associados Contribuintes) tornam-se Efetivos e aptos a ocupar cargos eletivos apenas depois de 7 anos consecutivos e ininterruptos de associação e contribuição.

Lado outro, não prospera a alegação autoral de que a **inexistência de lucro** descaracterizaria a exercício de atividade securitária. Isso porque, exemplificativamente, mesmo as Sociedades Cooperativas, conquanto tenham como característica marcante, entre outras, a inexistência de lucro^[5], podem operar seguros privados desde que estejam devidamente autorizadas, conforme previsto no art. 24 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Ademais, em relação à mencionada FRENTE PARLAMENTAR PARA DEFESA DO “ASSOCIATIVISMO”, conforme consignado pelo STJ no REsp 1616359/RJ, se a possibilidade de prestação de serviços de proteção automotiva pelas Associações “*se tratasse de ponto consolidado na legislação pátria, não haveria necessidade de qualquer alteração legislativa, a demonstrar que o produto veiculado e oferecido pela recorrida, por se constituir em atividade securitária, não possui amparo na liberdade associativa em geral e depende da intervenção reguladora a ser exercida pela recorrente*”.



Importante frisar que, embora a autora tenha alegado que na Ação Civil Pública nº 0014904-70.2011.4.02.5101 ajuizada pela SUSEP, o TRF da 2ª Região, em 14/07/2014, concluiu que as atividades exercidas não configuram seguro, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deu provimento ao recurso da SUSEP e reformou o acórdão do TRF-2ª Região, conforme aresto seguinte, ainda sem trânsito em julgado:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER FISCALIZATÓRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG, COMO TERCEIRO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SUSEP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SOBRE A PARTE DO RECURSO QUE SUSCITA A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE - SUSEP DE OFENSA AO DISPOSITIVO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA. CARACTERIZAÇÃO COMO PRÁTICA SECURITÁRIA. ARESTO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE UM "GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA". ENUNCIADO N. 185 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 757 DO CÓDIGO CIVIL/2002 E DOS ARTS. 24, 78 e 113 DO DECRETO-LEI N. 73/1966. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto desta lide não comporta alegação de "concorrência desleal", visto que o pleito originário foi interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e, por óbvio, tal questão não integra a perspectiva regulatória que compreende os objetivos institucionais dessa autarquia federal na fiscalização do mercado privado de seguros. De outra parte, no que concerne à perspectiva econômica - sobre eventuais prejuízos que as associadas da recorrente poderão sofrer -, tal se revela irrelevante para efeito de integração a esta lide como terceiro prejudicado.

2. Não se encontra dentre as finalidades estatutárias da Associação recorrente - e nem poderia - qualquer atuação na fiscalização regulatória do mercado de seguros privados, já que isso é atividade privativa da União, que a exerce através da autarquia federal, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Eventual consequência da atuação dessa autarquia federal, em relação às associadas da recorrente, ocorre no campo meramente do interesse econômico, não do interesse jurídico em si.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que o interesse jurídico a ser demonstrado, para efeito de intervenção na ação com fundamento no § 1º do art. 499 do CPC/1973, deve guardar relação de "interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda".

Precedentes: REsp 1.356.151/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 23/10/2017; REsp 1.121.709/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013.

4. Assim, se no caso em exame a relação jurídica submetida à apreciação judicial concerne ao exercício do poder regulatório cometido ao órgão público sobre o mercado privado de seguros, descabe falar em interesse jurídico de uma associação privada, por mais relevante que o seja, por ausente comunhão de interesses nesse sentido.

5. No que diz respeito à ausência de prequestionamento dos dispositivos dos arts. 24, 78 e 113 do



Decreto-Lei n. 73/1966 e do art. 757 do Código Civil/2002, não tem qualquer razão a recorrida, uma vez que a eg. Corte de origem debateu a matéria sob o enfoque de tais dispositivos legais.

6. O argumento da parte recorrida de que a pretensão da insurgente, quando alega violação do dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973, é meramente suscitar irresignação que se reporta ao mérito em si será examinado no momento adequado, porque diz respeito ao mérito dessa parte da postulação recursal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

7. Com a rejeição da preliminar suscitada pela recorrida quanto ao prequestionamento dos dispositivos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e do art. 757 do Código Civil/2002, por via oblíqua, rejeita-se a alegação da recorrente de nulidade do aresto impugnado. É que, ao considerar que as questões jurídicas que se reportam a tais dispositivos legais foram examinadas pelo eg. Tribunal de origem, descabe a alegação da recorrente de que houve omissão, nesse particular. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte - ou mesmo de estar equivocada, ou não, o que será analisado a seguir - não autoriza afirmar a ocorrência de omissão e a consequente afronta ao art. 535, II, do CPC/1973.

8. Assim, não viola o art. 535 do CPC/1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente.

9. O Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no que concerne à interpretação atribuída ao art. 757 do Código Civil/2002, assenta que "a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão".

10. A questão desta demanda é que, pela própria descrição contida no aresto impugnado, verifica-se que a recorrida não pode se qualificar como "grupo restrito de ajuda mútua", dadas as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de "proteção automotiva" é aberto a um grupo indiscriminado e indistinto de interessados, o que resulta em violação do dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, bem como dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966.

11. Aliás, tanto se trata de atividade que não encontra amparo na legislação atualmente vigente que a própria parte recorrida fez acostar aos autos diversos informes a título de projetos de lei que estariam tramitando no Poder Legislativo, a fim de alterar o art. 53 do Código Civil/2002, para permitir a atividade questionada neste feito. Ora, tratasse de ponto consolidado na legislação pátria, não haveria necessidade de qualquer alteração legislativa, a demonstrar que o produto veiculado e oferecido pela recorrida, por se constituir em atividade securitária, não possui amparo na liberdade associativa em geral e depende da intervenção reguladora a ser exercida pela recorrente.

12. Não se está afirmando que a requerida não possa se constituir em "grupo restrito de ajuda mútua", mas tal somente pode ocorrer se a parte se constituir em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n. 2.063/1940 e legislação correlata, obedecidas às restrições que constam de tal diploma legal e nos termos estritos do Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

13. Recurso especial interposto pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG prejudicado. Recurso especial interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP conhecido e provido.

(REsp 1616359/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018) (destaquei)



Dessarte, **resta evidenciado que a autora AMPLA – ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA fornece serviço de proteção veicular aos seus associados que se trata de ATIVIDADE SECURITÁRIA**, caso em que, **ausente a autorização prévia e específica da SUSEP para o exercício da atividade (Código Civil, art. 757, parágrafo único; DL 73/66, art. 24)**, fica caracterizada a infração às normas referentes às atividades de seguro, sendo cabível aplicação da penalidade administrativa de multa prevista no art. 108, IV do DL 73/66.

Não seria ocioso consignar que, na **Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pela SUSEP contra a AMPLA na Justiça Federal da 2ª Região, sob o nº 0014904-70.2011.4.02.5101 (número antigo: 2011.51.01.014904-8)**, constavam como pedidos, entre outros, a declaração de ilicitude da atuação da ré no mercado de seguros, proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro; e a condenação dos réus a pagar indenização a ser depositada no FDD, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo sancionador (ID 5331624 - Pág. 69). Em consulta no sítio do TRF-2ª Região às peças digitalizadas do processo, verifica-se que sentença proferida na ACP digitalizada em 12/12/2013 julgou parcialmente procedente o pedido para “determinar a suspensão imediata de suas atividades ligadas à atividade securitária, proibindo-a permanentemente de realizar a oferta, veiculação, anúncio, cobrança e/ou comercialização de produtos atinentes à atividade securitária, em todo território nacional, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em desobediência a esta ordem”. A Sentença foi reformada pelo TRF-2ª Região que julgou improcedentes os pedidos. Posteriormente, o STJ no REsp 1616359/RJ, em 21/06/2018, ainda sem trânsito em julgado, deu provimento ao recurso especial interposto pela SUSEP para julgar procedente o pedido e restabelecer a sentença de primeiro grau. Consta no site do STJ a oposição de embargos de declaração pela AMPLA, em 10/07/2018, pendente de julgamento.

Por outro norte, em relação à **APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA PELA SUSEP** sustenta a autora, em síntese, a inobservância da legislação vigente e a ausência de motivação e de dosimetria que justificassem a aplicação da penalidade mais gravosa pela SUSEP.

À época da intimação da autora acerca da multa aplicada em 15/03/2011 (ID 5331624 - Pág. 8), dispunham os arts. 108 e 113 do Decreto Lei nº 73/66 que:

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, co-seguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (com a redação dada pela LC nº 126, de 15-1-2007.)

I – advertência;

II – suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180

(cento e oitenta) dias;

III – inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IV – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V – suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. (Incisos I a V com a redação dada pela LC nº 126, de 15-1-2007.)

VI a IX – *Revogados*. LC nº 126, de 15-1-2007.



§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do *caput* deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. (§§ 1º a 5º acrescidos pela LC nº 126, de 15-1-2007.)

Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Com a redação dada pela Lei 13.195, de 2015, os mencionados dispositivos passaram a ter as seguintes redações:

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: [\(Redação dada pela Lei complementar nº 137, de 2010\)](#)

I - advertência; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#) (negritei)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007\)](#)

VI a IX – Revogados. LC nº 126, de 15-1-2007.

Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro,



cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.195, de 2015\)](#)

§ 1º Caso a penalidade de multa seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108. [\(Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015\)](#)

§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros. [\(Incluído pela Lei nº 13.195, de 2015\)](#)

Consta no Processo Administrativo juntado aos autos o **TERMO DE JULGAMENTO** (ID 5331624 - Pág. 5) pelo qual, por infração ao disposto no art. 24 c/c art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, foi julgada subsistente a representação lavrada contra a sociedade “na forma do disposto no art. 51 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, aplicando a multa prevista nos arts. 8º e 9º, parágrafo único, da citada norma, no valor de R\$1.000.000,00”.

Dispõe a Resolução nº 60 do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), de 2001:

Art. 8º A sanção administrativa de multa será aplicada à pessoa física ou jurídica que vier a realizar operações de seguro e cosseguro sem autorização, no País ou no exterior.

Art. 9º A sanção administrativa de multa a que se refere o art. 8º será aplicada no valor igual ao da importância segurada.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se apurar a importância segurada, a sanção será aplicada com base no valor máximo previsto no art. 111 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 51. Na imposição da sanção administrativa e sua gradação serão consideradas:

I - as sanções administrativas aplicáveis dentre as cominadas; e

II - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

§ 1º Na fixação da sanção, serão consideradas, primeiramente, as circunstâncias agravantes e, em seguida, as circunstâncias atenuantes.

§ 2º Ao infrator que possua antecedentes, a sanção será acrescida do triplo do seu valor ou do triplo do seu prazo.

§ 3º Na ocorrência de circunstâncias agravantes, de circunstâncias atenuantes ou do concurso de ambas, em nenhuma hipótese a sanção aplicada poderá ser ultrapassar a:

I – cinquenta por cento do valor da multa aplicável, no caso de sanção pecuniária; ou

II – metade do prazo fixado para cada infração, no caso de sanção de suspensão temporária do exercício de cargo, função, atividade ou profissão ou de inabilitação temporária para o exercício de cargo ou função.

Assim, a multa foi aplicada pelo máximo previsto de R\$1.000.000,00 com fulcro no parágrafo único do art. 9º da Res. CNSP 60/2001, pelo qual “na impossibilidade de se apurar a importância segurada, a sanção será aplicada com base no valor máximo previsto no art. 111 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966”.

De fato, apresentado Recurso Administrativo pela autora “AMPLA” ao Conselho de Recursos, consta no **item 6**



do Relatório do CRSNSP (Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados de Previdência Aberta e Capitalização) em ID 5331653 - Pág. 9, que o Coordenador-Geral de Julgamentos da SUSEP considerou aplicável o art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 60/2001, com a fixação de multa de R\$ 1.000.000,00.

Outrossim, anoto que nos termos da Resolução CNSP nº 243, de 06/12/2011 [6]:

Art. 78. O inquérito administrativo é o procedimento que tem por objeto a apuração da materialidade, da autoria e da responsabilidade por infrações administrativas.

Art. 85. A SUSEP observará, na condução do processo administrativo sancionador, aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da economia processual, da motivação e da eficiência.

Inicialmente, ressalto que o motivo ou causa é a situação de fato ou de direito que serve de fundamento do ato administrativo. Já a motivação, no magistério de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram” [7].

A fundamentação das decisões possui alicerce constitucional e é erigido na Carta da República de 1988 no art. 93, inciso IX pelo qual “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões (...)*” e inciso X, segundo o qual “*as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas (...)*, e é um vetor que contribui para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A respeito do aspecto constitucional da motivação, ensina o Celso Antônio Bandeira de Melo [8] que:

O fundamento constitucional da obrigação de motivar – como se esclarece de seguida – está implícito tanto no art. 1º, inciso II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado, quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do “porquê” das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis. (in Curso de direito administrativo. 26.ed.; Malheiros. São Paulo: 2009, pp. 112/113).

Lado outro, anoto que as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Nesse sentido, como bem esclarece Rogério Sanches na obra *Princípios Penais Constitucionais*: [9]

A resposta estatal ao infrator deve ser proporcional (necessária, adequada e sem excesso) ao fato praticado e ao fim almejado com a sanção. Trata-se de verdadeiro juízo de intensidade (justa medida), onde são colocados meios e fins em equação mediante um juízo de ponderação, avaliando-se se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim.

Não se olvide que, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “*flagrada a desproporcionalidade, a sanção é invalidada*” [10].

Oportuno consignar o magistério de Hely Lopes Meirelles acerca da invalidação dos atos administrativos [11]:

O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como,



também, o *abuso*, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo.

No caso dos autos, o art. 108 do Decreto-Lei nº 73/66, em seu inciso IV, prevê um limite mínimo e máximo para a penalidade pecuniária de multa administrativa “de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)” sendo estabelecida, pois, uma primeira proporcionalidade, de caráter abstrato, pelo próprio legislador.

Nos termos do art. 113 do DL 73/66, “as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada”.

A Resolução CNSP nº 243/2011 prevê no § 6º do art. 2º que, para efeito do disposto no inciso III do mesmo artigo – aplicação de multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada, no caso das operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem autorização –, “**a importância segurada ou ressegurada poderá ser arbitrada, por estimativa, pela SUSEP, sempre que a fiscalização não tiver acesso à contabilidade ou, ainda, nela verificar omissão ou adulteração**”.

A SUSEP, para a imposição da penalidade administrativa, considerou o art. 9º da Res. CNSP 60/2001, pelo qual “na impossibilidade de se apurar a importância segurada, a sanção será aplicada com base no valor máximo”.

Todavia, não se verificam nos autos do processo administrativo ou mesmo com a contestação apresentada pela SUSEP quaisquer elementos probatórios que demonstrem objetivamente a efetiva impossibilidade de se apurar ou estimar a importância segurada.

A Associação Mineira de Proteção e Assistência Automotiva – AMPLA foi fundada em 02/05/2008 (ID 5330761) e estava com 02 anos de exercício da atividade quando foi lavrada representação pelo Departamento de Fiscalização da SUSEP e instaurado o processo administrativo nº 15414.002269/2010-16 (ID 5331611 - Pág. 2).

Não constam nos autos informações de que, no exercício do Poder de Polícia, tenham sido realizadas diligências pela SUSEP junto à empresa AMPLA, tais como fiscalização, inspeção ou auditoria administrativa e financeira, ou mesmo que tenham sido requisitadas informações, documentos e esclarecimentos à Associação os quais permitissem levar à efetiva conclusão acerca de a “impossibilidade de se apurar a importância segurada”.

Tais providências, que não foram demonstradas, permitiriam expurgar qualquer alegação de abuso de autoridade e serviram, inclusive, para reforçar a preservação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Dada a necessidade de plena motivação dos atos administrativos, não é possível à autoridade administrativa afirmar genericamente e de forma simplista a “impossibilidade de se apurar a importância segurada”, de forma a aplicar a penalidade mais gravosa, mesmo porque o objetivo primordial da atividade fiscalizatória não é de natureza arrecadatório-fiscal, mas sim regulatória.

Se a resposta estatal ao infrator deve ser proporcional (necessária, adequada e sem excesso), não se pode cogitar qualquer incompletude no exercício do Poder de Polícia que deixe de evidenciar claramente a realidade dos fatos, mormente quando o desfecho é a imposição da sanção de multa administrativa pelo valor máximo previsto na legislação de regência.

Ainda que a multa seja a modalidade sancionadora mais comum e que tenha por finalidades, entre outras, desestimular comportamentos vedados ou compelir o administrado a um comportamento positivo, a plena motivação é necessária.

Não restou demonstrada a exposição dos motivos (a motivação), ou seja, a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram, vale dizer a *impossibilidade de se apurar a importância segurada*,



motivo pelo qual a anulação da penalidade multa aplicada pela SUSEP é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

3.1 Por tais razões, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para anular a multa administrativa de R\$ 1.000.000,00 aplicada pela SUSEP à autora AMPLA – Associação Mineira de Proteção Automotiva.

3.2 À luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, e em apreciação equitativa considerando os incisos do § 2º art. 85 do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço), condeno a SUSEP em honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00.

3.3 Sentença sujeita ao reexame necessário.

3.4 Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P. R. I.

Belo Horizonte, data do registro.

JUÍZA MÔNICA GUIMARÃES LIMA

Sexta Vara Federal

[1] RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 841.

[2] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. III. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

[3] MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2005.

[4] KUMPEL, Vítor Frederico. **Direito dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 2005 *apud* QUEIROZ, Mônica. **Direito Civil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 913.

[5] Consoante o art. 3º da Lei nº 5.764, de 16/12/1971, "*celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro*". (grifei)

[6] Dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, etc., e disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da SUSEP.

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.



[8] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 112-113

[9] CUNHA, Rogério Sanches. Introdução: Uma Breve Síntese Dos Postulados Constitucionais. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (org.). **Princípios Penais Constitucionais: Direito e Processo Penal à Luz da Constituição Federal**. 1. ed. Salvador: Juspodium, 2007.

[10] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 856.

[11] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 206.

